



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853185 - GO (2023/0326543-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ALEX ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVANTE : ALAN ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, POSSE DE PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM REGISTRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do mesmo Código, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

2. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, pois os agravantes comercializavam ilicitamente armas de fogo em grande escala, tendo sido apreendidas munições e cinquenta armas, dentre elas fuzis, além de manterem *site* direcionado à venda de armas. Também ocorreu a apreensão de uma pasta com diversas guias de tráfego dos produtos, bem como de supressores de ruído, rastreadores, materiais para a falsificação de documentos e inúmeros documentos falsificados, incluindo carteiras de identidade com a foto dos agravantes, em nome de terceiros.

3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado, como ocorreu na espécie.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos agravantes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 853185 - GO (2023/0326543-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : ALEX ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVANTE : ALAN ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO, POSSE DE PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, EXPOSIÇÃO À VENDA DE PRODUTO MEDICINAL SEM REGISTRO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do mesmo Código, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

2. *In casu*, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, pois os agravantes comercializavam ilicitamente armas de fogo em grande escala, tendo sido apreendidas munições e cinquenta armas, dentre elas fuzis, além de manterem *site* direcionado à venda de armas. Também ocorreu a apreensão de uma pasta com diversas guias de tráfego dos produtos, bem como de supressores de ruído, rastreadores, materiais para a falsificação de documentos e inúmeros documentos falsificados, incluindo carteiras de identidade com a foto dos agravantes, em nome de terceiros.

3. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado, como ocorreu na espécie.

4. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos agravantes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEX ARAUJO SILVA** e **ALAN ARAUJO SILVA**, contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheceu do *habeas corpus*.

Os agravantes sustentam, em síntese, que: **a)** na decisão agravada, pontuou-se que a questão atinente à prisão preventiva imposta ao paciente Alan Araújo Silva já teria sido examinada no julgamento do RHC 177.868/GO, mas aquele recurso ordinário diz respeito a "*habeas corpus* impetrado em dezembro de 2022, quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva; o qual não se voltou, por óbvio, ao novo título consubstanciado pela sentença condenatória proferida quase um ano após" (e-STJ, fls. 176-177); **b)** não há fundamentação idônea que sustente a manutenção das prisões preventivas impostas a eles.

Pleiteiam o provimento do agravo regimental para que as custódias preventivas sejam revogadas ou substituídas por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, com relação ao agravante Alan Araújo Silva, em consulta à base de dados processuais desta Corte, verifica-se que as questões aqui levantadas já foram examinadas, em 30/8/2023, no julgamento do RHC n. 177.868/GO, de minha relatoria.

Oportuno consignar que da simples leitura da decisão proferida no referido RHC 177.868/GO, verifica-se que, nela, foi analisada, além da legalidade do decreto preventivo proferido no âmbito da Ação Penal n. 5764128-75.2022.8.09.0107, a legalidade da manutenção da prisão quando da prolação da sentença, razão pela qual se mostra irrelevante o fato daquele recurso ter sido interposto antes da prolação da sentença.

Assim, tratando-se de mera reiteração de pedido já apreciado por esta Corte, torna-se inadmissível seu conhecimento. Sobre o tema:

"No caso, a alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva, já foi objeto de *mandamus* impetrado e decidido anteriormente, o que configura a simples reiteração de pedido, determinando o seu indeferimento liminar ou não conhecimento da matéria." (AgRg no RHC 102.157/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 23/4/2019, grifou-se).

"A questão referente à execução provisória da pena foi tratada no HC n. 392.030/RS, julgado por esta Quinta Turma em 27/6/2017. Cuida-se, portanto, de indevida reiteração de pedidos." (AgRg no HC 482.307/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 29/3/2019, grifou-se).

"Não se conhece da matéria relativa aos requisitos da prisão preventiva, pois tema já apreciado por esta Corte, em recurso anteriormente interposto, tratando-se de mera reiteração de pedido."

(HC 499.810/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/5/2019, DJe 3/6/2019, grifou-se).

Ainda que assim não fosse e, visando analisar a legalidade da prisão preventiva, mantida na sentença prolatada após o julgamento do RHC n. 178.199/GO, do agravante Alex Araújo Silva, passo à análise do tema.

É sabido que a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Ademais, conforme preconiza o art. 387, § 1º, do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a

imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar.

No caso dos autos, a custódia cautelar foi inicialmente decretada, em 16/12/2022, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de representação criminal em que a autoridade policial pugna pela decretação da prisão preventiva de ALEX ARAÚJO SILVA, devidamente qualificado nos autos.

Segundo consta dos autos, aos 15/12/2022, Alan Araújo Silva foi autuado em flagrante pelo crime previsto no art. 17 da Lei 10.826/03, haja vista ter sido surpreendido mantendo em depósito na residência de seu irmão, ora representado, armas de fogo e munição. Consta, ainda, que o ingresso na residência deu-se em cumprimento a mandados de buscas e apreensão domiciliares, expedidos nos autos n. 5618799-32, em trâmite na Cidade de Morrinhos/GO.

De acordo com o relatório de investigação criminal, foi desenvolvida investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 156/2022 (DRACO), a fim de elucidar os disparos de arma de fogo realizados contra a residência do Delegado Fabiano Jacomelis, titular da Delegacia de Polícia Civil de Morrinhos/GO, ocorrido aos 14/05/2022.

Ainda de acordo com o relatório, já em 26/07/2022, com as investigações em andamento, o delegado Fabiano Jacomelis recebeu uma mensagem do número (34) 9941-5726, avisando que haveria um novo atentado contra a sua pessoa e contra o escrivão de polícia Valério Divino, e que seriam executados por uma pessoa chamada Yuri, informando naquela oportunidade o telefone, qual seja, (34) 99711-9710. Em diligência interna, identificaram que o número remetente da mensagem ao delegado era o mesmo usado em sites de vendas de armas de fogo do Paraguai, sendo que, após salvarem o referido número, os servidores do DRACO observaram que algumas fotos que constavam no perfil do aplicativo *WhatsApp* eram as mesmas do referido site, identificando, posteriormente, outra linha telefônica, qual seja, (45) 99105-1231, pertencente ao mesmo remetente.

Consta que, visando identificar o usuário desta segunda linha, os policiais investigaram e concluíram que as referidas linhas eram utilizadas pelos irmãos Alan Araújo Silva e Alex Araújo Silva, residentes em Morrinhos/GO, sendo intensificada a monitoração dos irmãos, porém nada foi apurado naquele momento.

Assim, foi representado ao Poder Judiciário visando a expedição de mandados de busca e apreensão para as residências localizadas na Comarca de Morrinhos/GO, dentre elas, as dos irmãos.

Informa-se que, com o pronto deferimento judicial, as diligências foram cumpridas em 15/12/2022, sendo que **na residência de Alex Araújo foram encontradas em depósito e apreendidas mais de 50 (cinquenta) armas de fogo, inclusive, de grosso calibre, milhares de munições de armas de fogo, documentos diversos, incluindo falsificados, vários documentos em nome de Alan Araújo Silva (RG, CNH, Cartão Nacional de Saúde, CPF e título de eleitor), aparelhos celulares, apetrechos utilizados para falsificações diversas, além de outros objetos, conforme auto de exibição e apreensão** (mov. 01, fls. 71/81 e fl. 153). Por fim, assinalaram que ele (Alex) não estava presente durante o cumprimento da busca e apreensão.

Relata-se que na residência de Alan Araújo, por sua vez, foram apreendidas pequenas porções de entorpecentes (Haxixe e MDMA), aparelhos celulares, dentre outros objetos (mov. 01, fls. 164/170). E, **com autorização judicial, encontraram diversas mensagens no aplicativo *WhatsApp* voltadas para a comercialização de armas de fogo e munições e também inferindo a prática do crime de estelionato e de outras falsificações, confirmando a atuação conjunta dos irmãos.**

Indagado pelos policiais sobre a mensagem enviada aos 26/05/2022 ao Delegado de Polícia, Alan Araújo confessou os fatos, alegando que tomou tal conduta por ter sido coagido por membros da facção criminosa PCC a praticar tais atos, a fim de que Yuri fosse preso. Já em relação aos tiros efetuados na residência do delegado Fabiano Jacomelis, negou sua participação, aduzindo não ter informações sobre o ocorrido.

Pontuou-se que, durante a operação policial, somente Alan foi autuado em flagrante, vez que o representado, como já assinalado, não estava no local.

Consta que, já em 21/12/22, na sede do DRACO, o autuado, acompanhado do defensor Dr. Diego Estevão, confessou que as armas apreendidas eram suas,

aduzindo, contudo, em síntese, que possui certificado de colecionador, atirador desportivo e caçador (CAC) e que todas as armas são registradas, ao passo que os demais objetos, documentos, pílulas, possivelmente eram do seu irmão. Na sequência, o causídico juntou a documentação relacionada às alegações em sede policial.

Foi acostado o relatório parcial sobre as apreensões em operação policial, os relatórios de investigação criminal, bem como o relatório final (mov. 01, arquivos 05 e 06).

O Juízo plantonista determinou a juntada dos antecedentes criminais do representado com posterior vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Acostaram-se os antecedentes (mov. 06).

Com vistas, o representante ministerial manifestou-se pelo deferimento da representação formulada pela autoridade policial, em especial pela necessidade de resguardar a ordem pública, além da conveniência da instrução criminal (mov. 10).

É o breve relatório. Decido.

É cediço que, no atual sistema processual penal, a prisão provisória é medida extrema, devendo ser decretada apenas como *ultima ratio*, quando devidamente comprovados os requisitos permissivos estabelecidos ordenamento jurídico.

Nessa toada, o artigo 312 do Código de Processo Penal, com a alteração promovida pela Lei nº. 13.964/2019, elenca os requisitos para a decretação da prisão preventiva, *in verbis*:

[...]

Outrossim, além dos requisitos e pressupostos acima enumerados, o artigo 313 do CPP fixou outras condições para a decretação da custódia cautelar, quais sejam:

[...]

No caso em apreço, os elementos coligidos no inquérito policial e contidos na representação formulada, notadamente, os relatórios de investigação policial e o auto de exibição e apreensão demonstram a ocorrência da materialidade dos crimes, bem como revelam **indícios suficientes de que o representado é um dos autores**. Isto porque, **conforme se extrai do relatório policial, era conjunta a atuação dos irmãos Alex e Alan**, preso preventivamente nos autos n. 5764128-75.2022.8.09.0107, em tramitação na 2ª Vara Criminal de Morrinhos/GO.

Cada um dos crimes em apuração (art. 17 da Lei 10.826/03 e art. 297 do Código Penal) possuem, por si, pena máxima superior a 4 (quatro) anos, perfazendo, assim, uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 313, I, do CPP).

Outrossim, verifico que **as circunstâncias em que os crimes, em tese, foram perpetrados, revelam uma gravidade concreta e acentuada da conduta, com a localização de uma grande quantidade de armas e munições, inclusive, de grosso calibre – totalizando elevadíssimo valor econômico – dois rastreadores, supressores de ruído, uma pasta, tipo catálogo com diversas guias de tráfego de produtos controlados pelo investigado, além de inúmeros documentos falsificados e materiais para a falsificação, dentre eles, formulários de confecção de carteiras de identidade, históricos e certificados escolares de diversos Estados e de várias pessoas, selos de autenticidade, carteira com o brasão de agente de trânsito, bem como diplomas universitários em nome de outras pessoas e carimbos de instituições oficiais (UNIP e MEC).**

Neste aspecto, é importante salientar que, **dentre os objetos e documentos apreendidos na casa do investigado Alex, foi encontrado um diploma já pronto da universidade de Blumenau/SC, 05 (cinco) Carteiras Nacional de Habilitação em nome de outras pessoas, 03 (três) Carteiras de Identidade com a foto do investigado em nome de outras pessoas, além de outras 02 (duas) Carteiras de Identidade com a foto do irmão do investigado – Alan Araújo, em nome de outros.** A par disso, nada obstante o comparecimento do investigado à Delegacia, este pouco esclareceu, restringindo-se a afirmar que, com exceção dos armamentos, o restante dos objetos apreendidos em sua residência, possivelmente, pertenciam a seu irmão Alan Araújo. Ademais, embora primário e sem antecedentes (mov. 06), **há nos autos indicativos de que a atividade ilícita na qual, em tese, também atua o representado vem se perpetrando há bastante tempo, de forma organizada, robusta e com amplo alcance.** Note-se, a respeito, que foi descoberta a existência até mesmo de site de vendas (ilícitas) de arma de fogo com vasto acervo e que, das inúmeras armas apreendidas, apenas poucas estão registradas, comprometendo a versão dada pelo representado de que apenas exerce as

atividades de colecionador, atirador desportivo e caçador (CAC)

Destarte, a **gravidade concreta da conduta e o tempo e a forma em que vem se desenvolvendo a atividade evidenciam a periculosidade social do representado e indicam que a prisão cautelar é necessária à garantia da ordem pública**, não sendo as medidas cautelares diversas da prisão, estabelecidas no art. 319 do CPP, suficientes a tal desiderato. Sob essa perspectiva, é o posicionamento da jurisprudência pátria:

[...]

Ainda, saliento que condições pessoais favoráveis do autuado, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são óbices, conforme os mesmos julgados acima colacionados, à decretação da prisão preventiva quando satisfatoriamente demonstrada a necessidade da medida extrema.

Ante o exposto, acolho a representação criminal e, por conseguinte DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE ALEX ARAÚJO SILVA, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal." (fls. 33-38 dos autos do RHC 178.199/GO, já que a cópia juntada às fls. 42-47 dos presentes autos está incompleta).

Extrai-se, ainda, da decisão, de 3/5/2023, que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem (Ação Penal n. 5764128-75.2022.8.09.0107):

"Após estudo acurado dos relevantes argumentos defensivos, verifico que, no momento, os requisitos para a prisão cautelar dos requerentes ainda encontram-se vigentes, estando satisfeitos os pressupostos que ensejaram e fundamentaram-na.

Certo é que a imposição de cautelar de natureza pessoal é medida de exceção e só se justifica se presentes os requisitos legais para o seu deferimento, isto é, além do requisito objetivo do art. 313 do CPP, a decretação se condiciona à observância do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* (art. 312 do CPP).

A restrição cautelar deve se orientar pelos princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade a fim de que a medida sirva para alcançar o intuito pretendido, caracterizando-se como imprescindível para atingir o objetivo indicado e que seja proporcional à eventual pena a ser aplicada.

No caso concreto, ao contrário do alegado pela ilustre Defesa, resta por inalterada a situação fática apresentada na decisão inaugural que decretou a cautelar máxima.

O pressuposto alternativo do 312, CPP, fora exaustivamente anunciado durante toda a persecução penal, senão vejamos:

[...]

Nesse contexto, quando analisadas as circunstâncias do caso concreto, não há dúvida quanto a necessidade e proporcionalidade da segregação cautelar. Em primeiro lugar porque a alegação de que não houve envolvimento dos representados no atentado à Autoridade não se sustenta, tendo em conta que as investigações não se findaram e; em segunda posição, à vista da **gravidade das supostas condutas apresentadas nos autos até então (50 armas)**.

Não excede recordar que os agentes de segurança pública lograram a constatação de que **os irmãos teoricamente mantinham um site para venda de armas de fogo e munição, com domínio: <https://www.armasparaguai.com/>, onde são expostas as armas de fogo destinadas à venda**.

Ademais, na fase preliminar, o requerente Alan Araújo admitiu parte das supostas atuações, em especial que fora coagido por membros da facção criminosa PCC a mandar mensagem para o Delegado de Polícia, o que demonstra, em tese, que aquele possuía o contato com o crime organizado.

A propósito, eis o aresto do STJ sobre o caso no HC 178199/GO (2023/0092813-2):

[...]

Portanto, a **periculosidade de ambos fora teoricamente apresentada a este Juízo, presos com mais de cinquenta armas de fogo e investigados em participação de atentado contra o Delegado de Polícia titular deste Município**.

Ainda assim, não há como conhecer da referida alegação defensiva de homogeneidade da pena, crimes sem violência, presunção de inocência e bons predicados, pois a decisão vergastada aponta especialmente o *periculum libertatis* diante do risco de suas liberdades por tudo o exposto alhures.

Com efeito, não se pode acolher a tese de regime prisional diverso do fechado em eventual condenação [princípio da homogeneidade da pena], haja vista ser

manifestamente insubsistente a alegação de violação a esse princípio por não ser a via adequada para se antecipar eventual condenação e projetar penas.

Insta salientar, outrossim, que a medida extrema não se condiciona a aplicação de pena em regime mais gravoso que o aberto, mas sim ao risco do uso e gozo da liberdade plena.

Deveras, o risco contemporâneo de sua liberdade plena (art. 315 do CPP), igualmente apontado, é concatenado na gravidade concreta das ameaças tragas à baila para a paz social.

Portanto, não obstante os argumentos da i. defesa de inocência presumida, ausência de requisitos e fundamentos da prisão deficientes, não há como conhecê-los, pois a decisão açoitada encontra-se incólume em suas motivações, isto é, contemporânea (art. 315 do CPP).

Nesse ponto, inclusive, o fato de os requerentes ponderarem bons predicados pessoais, por si só, não é apto a garantir a concessão do benefício pleiteado, quando presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar [TJGO, HC N. 5610467.55.2021.8.09.00930, Rel. EDISON MIGUEL DA SILVA JÚNIOR, 2ª C.C., DJe de 7.1.2022].

Não excede alertar que dessas condutas em tese graves, outra não poderia ser a conclusão senão que medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes e inadequadas no caso (art. 282, § 6º, do CPP).

Por fim, em homenagem à Súmula n.º 52/STJ, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Assim, persistem atuais as condições da prisão, inexistindo fato novo ou prova que pudesse modificar a opinião deste Juízo.

[...]

Do exposto, por ora, acolho o parecer ministerial, à luz do art. 487, I, do CPC c.c art. 3º do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, mantendo-se a custódia de ALAN ARAÚJO SILVA e ALEX ARAÚJO SILVA, ante a presença dos requisitos mínimos ensejadores da manutenção da prisão cautelar, conforme já delimitado no decisum vergastado, em atenção ao art. 316 do CPP." (grifou-se).

Posteriormente, quando da prolação da sentença, o recorrente teve a segregação cautelar mantida, nos seguintes termos:

"Atento aos comandos dos arts. 387, § 1º, do CPP, ressalto que a prisão provisória dos condenados ALAN ARAÚJO SILVA e ALEX ARAÚJO SILVA será MANTIDA até o trânsito em julgado, posto que a colocação em liberdade poderá atrapalhar a aplicação da lei penal e ordem pública, considerando-se a possibilidade dos sentenciados tentarem escapar do distrito da culpa e tornar a praticar novos delitos, mormente por levar em consideração o regime fixado para cumprimento.

Ademais, vale ressaltar que **a conduta revelada é demasiadamente grave, na medida em que envolvidos no comércio ilícito de armas de fogo, bem como na grave mensagem disparada ao Delegado de Polícia titular desta Comarca e ao Agente da Polícia Civil Valério Divino, revestindo-se de inegável ousadia negativa no agir.**

Assim, nos termos dos arts. 312, 316 e 387, § 1º, todos do Código de Processo Penal, com vistas à aplicação da lei penal e manutenção da ordem pública, **MANTENHO a prisão preventiva dos sentenciados** irrogados Alan Araújo Silva e Alex Araújo Silva.

Condeno-os ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal." (e-STJ, fl. 100, grifou-se).

Como se vê, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas delituosas, pois, consoante consignado pelo Juízo de primeiro grau, os ora agravantes comercializavam ilícitamente armas de fogo em grande escala, tendo sido apreendidas munições e 50 (cinquenta) armas, dentre elas fuzis, além de manterem *site* direcionado à venda das armas.

Nessa conjuntura, também ocorreu a apreensão de uma pasta (tipo catálogo) com diversas guias de tráfego dos produtos, bem como de supressores de ruído, rastreadores, materiais para a falsificação de documentos e inúmeros documentos falsificados, incluindo carteiras de identidade com a foto dos agravantes, em nome de terceiros.

Essas circunstâncias justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o delito fora praticado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. POSSE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. NÃO CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa pelo agravante, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, uma vez que foram 'apreendidas diversas armas e munições, emergindo a concepção de que exercia atividade que envolve a utilização de armas, inclusive, durante seu interrogatório em solo policial, relatou não poder falar a propriedade de tais armas por medo de represálias'.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

3. Conforme jurisprudência desta Corte Superior 'é vedado, em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a *quaestio* veiculada no recurso, inovando questões não suscitadas anteriormente' (AgRg no REsp 1.592.657/AM, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 21/9/2016)" (AgRg no HC n. 605.999/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 742.579/MS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONCLUSOS PARA SENTENÇA. SÚMULA 52/STJ. PREJUDICIALIDADE. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. ART. 580 DO CPP. SITUAÇÕES DISTINTAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta das condutas criminosas, indicando a periculosidade do paciente, integrante de associação criminosa voltada ao comércio ilegal de armas de fogo de grosso calibre e responsável pela negociação dos armamentos, inclusive de munições aptas a perfurar blindagens.

4. 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'.

5. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, 'no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado

em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros'.

6. A liberdade conferida ao corréu não autoriza, automaticamente, a extensão do benefício, porquanto situações pessoais diferentes implicam resultados jurídicos distintos.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 407.070/SP, da minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 22/5/2018).

Dessa maneira, conforme orientação pacificada nesta Corte Superior, se persistem os motivos da segregação preventiva de quem permaneceu preso durante a persecução criminal e, inclusive, chegou a ser condenado provisoriamente, não há lógica em deferir-lhe o direito de recorrer em liberdade. Nessa linha: AgRg no HC 814.455/AL, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023; e AgRg no RHC 155.032/PA, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade dos agravantes indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura deles. Sobre o tema: AgRg no HC 807.729/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; AgRg no HC 795.972/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023; e AgRg no HC 788.145/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 30/5/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 853.185 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0326543-1

Número de Origem:

54483743520238090107 57641287520228090107

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALEX ARAUJO SILVA (PRESO)
PACIENTE : ALAN ARAUJO SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVANTE : ALAN ARAUJO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA - GO016660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2023